

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0331/1999 DE 1999

101-191-

MATERIA LEGISLATIVA: PL

. 01-0331/1999 DE 03/08/99

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

E M E N T A:

ALTERA A LEI N.10.032, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985, MODIFICADA PELA LEI N.10.236, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO HISTORICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CONPRESP.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:55:10

00000016844-00



ARQUIVADO EM

24/05/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Assessoria Técnica - Substituto



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

099 799

Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 2 de JULHO de 1999
ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATA 1999

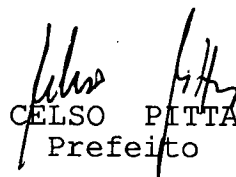
Folha n.º	01	de proc.
n.º	331	de 19 99

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 2, 7, 1999
às 16:20 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, modificada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 1, 8, 14, 15 e 16 do Ofício nº 414/99-SMC-G e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de _____ rubri-
cado(s) sob n.º 2a.36 e fôlha de informação sob
n.º 32 / 5 / 8 / 99 a (Ad)

ADELINA CICONB

Reg. 100.406

ATM

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 AGO 1999
Constituinte
J. Vazquez M. M. Amato
Quemada R. Exportes
Fernandez Aguilera
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.032,
de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte
redação: SEÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 03 AGO 1997 ☆

- DT. 10 -

FA

Folha no.	3323	de proc.
n.º	3323	de 19 99
<i>[assinatura]</i>		

"Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, órgão colegiado de assessoramento, integrante da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA."

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, fica acrescido do item XIV, com a seguinte redação:

"Art. 2º -

XIV - Propor medidas que visem a adequação, de forma harmônica, da defesa dos bens cuja conservação se imponha pelo seu valor histórico, cultural, ambiental e urbanístico, com a evolução da cidade, seu desenvolvimento, renovação e intervenções urbanas."

Art. 3º - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e os parágrafos do mesmo artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

[assinatura]

Folha n.º	04	de proc.
n.º	331	de 19 99
		

"Art. 3º - O Conselho compõe-se de ~~sete~~ ^{dois} representantes nomeados pelo Prefeito, ^{1º M} ~~Reg. 100 406~~ ^{CICONE}

indicados pelas seguintes entidades e órgãos:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Planejamento;

II - 1 (hum) representante da Secretaria Municipal da Cultura;

III - 1 (hum) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IV - 1 (hum) representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - 1 (hum) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo;

VI - 1 (hum) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;

VII - 1 (hum) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Seção de São Paulo.

§ 1º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento



4

Folha no	05	de proc.
n.º	335	de 19 99
<i>Ad</i>		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

de diferentes áreas de conhecimento, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental e das áreas urbanística e turística nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 2º - Constatada a frequência e a necessidade contínua de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, a composição do Conselho poderá ser ampliada por ato do Executivo, visando garantir representatividade, pluralidade e competência técnica."

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A presidência será exercida pelo Secretário Municipal do Planejamento, que solicitará aos órgãos e entidades a indicação dos

PAZ

Folha n.º 06 de proc.
n.º 331 de 19 99
Adelina Cicone
Reg. 100.406
ATM

Representantes do Conselho, nomeados de
conformidade com o artigo 3º desta lei

Parágrafo único - A presidência do
Conselho poderá ser delegada."

Art. 5º - O artigo 5º da Lei nº 10.032,
de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 5º - Caberá ao Presidente do
Conselho coordenar a elaboração do
Regimento Interno do órgão."

Art. 6º - O parágrafo único do artigo
7º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a
vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os tombamentos sobre
bens considerados de interesse de
preservação pelos poderes públicos
Federal e Estadual, e que representem
locais históricos, sítios ou regiões do
Município de São Paulo, deverão ser
objeto de manifestação do CONPRESP, no
âmbito de suas atribuições, sendo
efetivados por ato do Secretário
Municipal do Planejamento, com
homologação do Prefeito."

Folha n.º	27	de proc.
n.º	331	do 19 99
<i>Ed</i>		

Art. 7º - O artigo 8º da Lei nº 10.032, **ADELYA CICONI**
Reg. 100.406

de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei
nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 8º - Caberá ao CONPRESP, em
conjunto com a Secretaria Municipal do
Planejamento, formular as diretrizes e
as estratégias necessárias para
garantir a preservação de bens
culturais e naturais."

Art. 8º - O artigo 14 da Lei nº 10.032,
de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 14 - O processo será aberto por
resolução do Conselho, que será
publicada, pelo órgão técnico de apoio,
no "Diário Oficial" do Município e em
pelo menos um jornal de grande tiragem,
em até 3 (três) dias úteis, contados da
data da Resolução.

§ 1º - Independentemente da publicação
referida neste artigo, deverá o
proprietário ser notificado.

Ad

Folha n.º	3398	da proc.
n.º	3398	de 19 99
<i>Ad</i>		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado, até a decisão final do Conselho.

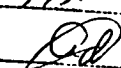
§ 3º - O prazo máximo para que o bem em exame fique no regime estabelecido no parágrafo 2º deste artigo será de 120 (cento e vinte) dias, observado o seguinte:

- a) da data da abertura do processo incluindo a análise e manifestação conclusiva do corpo técnico de apoio, o prazo máximo será de 90 (noventa) dias;
- b) a decisão do Conselho será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - O descumprimento dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior implicará a liberação do imóvel do regime estabelecido no parágrafo 2º deste artigo."

Art. 9º - Suprimindo o parágrafo único, o "caput" do artigo 15 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ad

Folha n.º	33	de proo.
n.º	33	de 1999
		

"Art. 15 - Efetiva-se o tombamento, ^{ADELINA CICONI}
^{Reg. 100.406}
^{ATM}
objeto de Resolução do Conselho, por
ato do Secretário Municipal do
Planejamento, publicado no Diário
Oficial do Município."

Art. 10 - O artigo 18 da Lei nº 10.032,
de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 18 - O órgão técnico de apoio do
Conselho será integrado por servidores
da Secretaria Municipal do Planejamento
e, se necessário, da Secretaria
Municipal da Cultura, e terá as
seguintes atribuições:

- I - fornecer os subsídios técnicos
que forem necessários ao Conselho;
- II - viabilizar as decisões tomadas
pelo Conselho;
- III - encaminhar proposições e estudos
atinentes à questão de preservação para
deliberação do Conselho;
- IV - planejar e efetuar as medidas
previstas nos itens VI, XI e XIV do



Folha n.º	10	da pros.
n.º	331	da 1999
<i>Ad</i>		

artigo 2º desta lei, ouvido, **quando**
necessário, o Conselho;
Reg. 100.406
ATM

V - divulgar as decisões do Conselho;

VI - as demais constantes desta lei."

Art. 11 - O artigo 19 da Lei nº 10.032,
de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 19 - Caberá à Secretaria
Municipal do Planejamento adequar e
integrar seus Departamentos e Unidades
ao funcionamento do Conselho,
promovendo, ainda, o necessário
entrosamento com outros órgãos da
Administração Direta ou Indireta afetos
às atividades nele desenvolvidas."

Art. 12 - O artigo 22 e seu parágrafo
1º, da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterados
pelo artigo 5º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986,
passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O bem tombado somente poderá
sair do Município para efeito de
intercâmbio cultural, sempre por prazo
reduzido e mediante autorização do
Secretário Municipal do Planejamento.

flh

Folha n.º	33	de proc.
n.º	33	de 19 99
		

§ 1º - Concedida a autorização **ADELINA CICONE**
Reg. 100.406
ATM

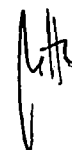
expedir-se-á uma guia de trânsito, que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal."

Art. 13 - O artigo 33 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 7º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior, se o bem tombado tiver valor superior ao máximo da multa, o Secretário Municipal do Planejamento fica autorizado, a elevar, em até 10 (dez) vezes, o valor máximo das multas neles cominadas."

Art. 14 - O artigo 35 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - A Secretaria Municipal do Planejamento adotará as medidas necessárias para o funcionamento do



Folha n.º	352	do proc.
n.º		de 1999
Ad		

Conselho, assegurando-lhe recursos humanos, financeiros e materiais necessários."

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Art. 15 - O artigo 39 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal do Planejamento."

Art. 16 - O artigo 41 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES P."

Art. 17 - O artigo 43 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES P elaborará o seu

[Handwritten signature]

Folha no	33	de proc.
n.º	332	de 1999
<i>Ad</i>		

Regimento Interno no prazo de 90
(noventa) dias após a sua instalação. *ABELINA CICONE*
Reg. 100 406 *MTM*

Art. 18 - Os valores em Letras do Banco Central - LBC, constantes da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, serão reajustados e alterados, quando for o caso.

Art. 19 - Esta lei será regulamentada por ato do Executivo.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 28 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.



SPF/fsc

Folha n.º	24	da proc.
n.º	331	de 1999
		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

O presente projeto de lei objetiva introduzir alterações na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que criou o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, diploma já modificado pela Lei nº 10.236, de 16 de setembro de 1986.

O CONPRESP detém importantes atribuições, dentre as quais se destaca a promoção da preservação e valorização da paisagem, dos ambientes e espaços ecológicos considerados relevantes para a manutenção da qualidade da vida urbana e da memória cultural da Cidade.

Com o advento da Lei Orgânica do Município de São Paulo, posteriormente à criação do CONPRESP, restou evidenciado, no que se refere à política de desenvolvimento urbano, que compete ao Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e outros Municípios,



Folha n.º	15	de proc.
n.º	331	de 1999
<i>Ad</i>		

ATM
Reg. 100.405
CICONE

assegurar a todos o exercício pleno dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição Federal e daqueles previstos expressamente nos artigos 7º, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, inerentes às condições de vida na cidade, especificamente no que se refere a: meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações, e proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico.

Em sequência, os artigos 148, 149 e 150 da Lei Maior da Comuna estabelecem ser de competência do Município a fixação das diretrizes de política urbana, com a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com sua localização e características, considerando para tanto o Plano Diretor como instrumento global e estratégico da Política de Desenvolvimento Urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

A Secretaria Municipal do Planejamento
- SEMPLA detém a competência, fixada na Lei nº 7.694, de 7

PA

Folha n.º	26	du proc.
n.º	321	de 1999
Ad		

ATA LIOA CICONB
Reg. 100.106
ATM

de janeiro de 1972, e em decretos posteriores, para o estabelecimento da política de desenvolvimento urbano do Município, na forma preconizada pela Lei Orgânica, com destaque à sua precípua atribuição para a elaboração das normas relativas à preservação dos bens culturais e paisagísticos da cidade, dentre outros instrumentos de gestão urbana previstos na legislação.

Cabe ainda à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA promover o entrosamento entre as políticas setoriais, tantas vezes necessárias ao exame de assuntos que envolvem os vários órgãos da Administração Direta ou Indireta, bem como promover e coordenar os processos de intervenção urbana em áreas do Município.

Ocorre que a amplitude das questões levadas à apreciação do CONPRES, nestes vários anos de atuação, vem exigindo de seus Conselheiros um conhecimento cada vez mais abrangente das questões urbanísticas, transcendendo, em muitos casos, a análise circunscrita ao âmbito da preservação dos bens que integram o patrimônio histórico, cultural e ambiental. Com efeito, sem embargo da reconhecida competência técnica dos responsáveis pelos estudos relativos ao patrimônio histórico, a experiência adquirida na área de atuação do CONPRES revela a necessidade de se garantir, na maioria dos casos, uma

14/2

Folha n.º	17	do proc.
n.º	331	de 19 99
<i>Ad</i>		

análise global voltada aos aspectos urbanísticos da questão suscitada.

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Com o intuito de sanar essa questão e aprimorar o funcionamento do órgão, a medida proposta, a par de realocar o CONPRESP para a SEMPLA, dentre outras modificações, acresce competências ao órgão; modifica sua composição, permitindo-lhe contar com um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento; exige a manifestação do Conselho para o tombamento de bens de interesse de preservação pelos poderes públicos federal e estadual, assegurando a autonomia municipal em relação aos bens situados no Município de São Paulo; estabelece prazo para que o bem permaneça no regime de preservação a partir da abertura do respectivo processo de tombamento; altera a constituição do órgão técnico de apoio ao Conselho; dispõe sobre a saída de bem tombado do Município; transfere o FUNCAP - Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano para a SEMPLA.

As demais modificações constantes do texto referem-se, em síntese, às adaptações necessárias à nova vinculação organizacional do Conselho.

Por essas razões é que se propõe a alteração dos dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, de tal forma que o Conselho Municipal de

[Assinatura]

Folha no.	3318	de proc.
n.o.	3318	de 1999
<i>Ad</i>		

ADELINA CICONI

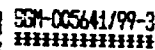
Reg. 100 406

Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, passe a integrar a estrutura da Secretaria Municipal do Planejamento, especialmente considerando que grande parte das questões afetas ao Conselho alcança dimensões e natureza compatíveis propriamente com as tratadas pelo órgão responsável pelo planejamento integrado do desenvolvimento do Município de São Paulo.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

PH

SPF/fsc



Folha nº 19
e São Paulo, 22 de maio de 1999.
CAD

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

São Paulo 12 de março de 1999.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que transfere o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, da Secretaria Municipal de Cultura para a Secretaria Municipal de Planejamento.

As razões desta solicitação estão explicitadas na Exposição de Motivos inclusa.

Reiterando protestos de elevado apreço e estima.

Atenciosamente,

Arbeits / Druck

Rodolfo Konder
Secretário Municipal de Cultura

Excelentíssimo Senhor
CELSONO PITTA
DD. Prefeito do Município de São Paulo
Nesta

SUELLY PENIA PERUBIA FAGGIANDE
Assessora - SGM/ATB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no.	20	de proc.
no.	331	de 1999
Cd		

Folha de informação nº

08 ADELINA CICONI

do Ofício nº 414/99 - SMC-G

em 12 / 05 / 99

Reg. 100/95

(a) ATM

Eltene C. Pinheiro

Oficial de Gabinete

SGM/ATL

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Cultura

ASSUNTO : Transferência do CONPRES P para a SEMPLA.

SEMPLA - G (60 13.10.000)

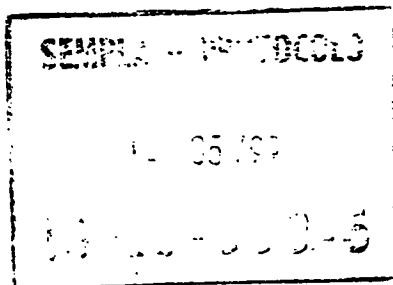
Senhor Chefe de Gabinete

Submeto à apreciação dessa Pasta a proposta da Secretaria Municipal de Cultura, que objetiva transferir o CONPRES P para essa Secretaria.

Em 12 de maio de 1999

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES

Assessora - SGM/ATL



SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

ecp.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

Folha nº	21	de proc.
nº	331	de 19 99

Ad

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Folha de Informação nº - 14 -

Do Ofício nº 414/99 SMC-G em 21/06/99 (a)

Ana Maria F. Nicomedes
Ana Maria F. Nicomedes.....
Aux. Téc. Adm.
Sempla / Deplano

AUTOS : Ofício nº 414/99 SMC-G
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA
ASSUNTO : Transferência do COMPRESF para a Secretaria
Municipal do Planejamento - SEMPLA.

INFORMAÇÃO/SEMPLA.DEPLANO/Nº539/99

DEPLANO
Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado, encaminhamos a V. Sª proposta de P.L. visando atender o pedido inicial e adequação dos parâmetros legais necessários para essa finalidade, a qual submetemos à apreciação, para deliberação quanto ao encaminhamento.

É o que nos cumpria informar.

São Paulo, 21 de Junho de 1999


LÚCIA DE SOUSA MACHADO
Sempla/Deplano

LSM/amfn..


SUELLY PENHARRUBÁ FAGUNDES
Assessora - SEMPLA



Folha n°	22	da proc.
n°	332	de 1999

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Folha de Informação n° - 15 -

Do Ofício n° 414/99 SMC-G em 21/06/99 (a)
Ana Maria F. Nicomedes

Aux. Téc. Adm.
Sempla / Deplano

AUTOS : Ofício n° 414/99 SMC-G
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA
ASSUNTO : Transferência do COMPRESP para a Secretaria
Municipal do Planejamento - SEMPLA.

INFORMAÇÃO/SEMPLA.DEPLANO/N°540/99

SEMPLA

Sra. Secretária

Conforme solicitado, encaminhamos manifestação deste Departamento apresentando proposta de Projeto de Lei, com os ajustes considerados necessários, cujo teor endossamos para a sua apreciação e demais providências cabíveis.

São Paulo, 21 de Junho de 1999

HUSSAIN AREF SAAB
Departamento de Planejamento e
Normatização Territorial
Diretor

HAS/amfn.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SMC/ATL

Folha n.º 23 de proc.
n.º 331 de 19 99
Ad

ADELINA CICONI
Reg. 100.406



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP/ATM
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO - SEMPLA

Do Ofício nº 414/99 SMC-G em 23.1.06.1999 (a) fls. 16 *Cláudio*

Cláudio Jacobi Correia
Oficial de Administração Geral I
SEMPLA

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Cultura

ASSUNTO : Transferência do CONPRES P para a SEMPLA.

S.G.M. / A.T.L.
Senhora Assessora

Em atenção ao solicitado, retornamos o presente com a nossa proposta de Projeto de Lei, visando atender a inicial, com os ajustes considerados necessários por esta Secretaria, a qual submetemos à apreciação e deliberação do Senhor Prefeito.

São Paulo, 23 de junho de 1999.

Helio
HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA
Secretária Municipal do Planejamento

Suely
SUELLY PENHA REUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATA



Folha no 24 de proc. no 331 de 1999

LEI Nº 10.032, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.985.

"D.O.M." , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.985.

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LEI Nº 10.032 , DE 27 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRESP)

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo.

II - Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.

III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.

IV - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 239,85

LEGISLATIVO

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SEM/ATL

Altera
Dispositivos
P/Lei 10.032
P/19/86
Vide.

Res. 2,3,4/96
Port. 309/96

2
ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

V - Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.

VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.

VII - Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados.

VIII - Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.

IX - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

X - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

XI - Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII - Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

XIII - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Alterado
Lei 10 236/86
Art. 39 - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos e adiante discriminados e nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II - O diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura.

III - O Vereador presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo.

SUELLY PENHARRUBIM FAGUNDES
Assessora
SGM/ATM



Folha n.º	26	de proc.	8
n.º	332	da	1999
<i>Ad</i>			

IV - Um representante por bancada na Câmara Municipal de São Paulo.

V - Um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento.

VII - Um representante do Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo.

VIII - Um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT).

IX - Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB).

X - Um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

XI - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP).

XII - Um representante da Curadoria do Meio Ambiente da Procuradoria Geral de Justiça.

XIII - Três representantes escolhidos pelos demais integrantes do Conselho, indicados pelas Entidades Culturais abaixo relacionadas, e outras congêneres convidadas sendo que, cada uma delas indicará um único membro:

- a) Associação Paulista de Artistas Plásticos;
- b) União dos Escritores Brasileiros;
- c) Associação Nacional dos Professores Universitários de História;
- d) Associação dos Geógrafos Brasileiros;
- e) Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- g) Instituto de Engenharia;
- h) Sociedade dos Arqueólogos do Brasil;
- i) Associação Paulista de Museólogos;
- j) Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo.

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

SUELY PEREIRA FAGUNDES
n.º 100.406 - SGM/ATL

XIV - Três membros da sociedade civil da Cidade de São Paulo, escolhidos pelo Conselho de uma lista formada a partir de nomes inscritos pelas associações comunitárias que indicarão um membro cada, sendo para tanto convocadas por edital.

XV - Três representantes do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, respectivamente das Divisões do Arquivo Histórico, de Iconografia e Museus e de Preservação.

XVI - Dois representantes da Universidade de São Paulo escolhidos entre membros da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Arquitetura e Urbanismo e outros Departamentos ligados à área de preservação.

XVII - Dois representantes indicados pelas Associações Comunitárias onde estiver localizado o bem, objeto de pedido de tombamento. Tal representante terá poderes de deliberação tão somente quanto a este bem.

§ 1º - O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º - Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º - O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

§ 4º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, com antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geologia, organização do espaço, ecologia urbana, entre outras, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.



Folha nº	28	de proc.	4
n.º	331	de 19	99
<i>Ad</i>			

Art. 6º - O exercício das funções de Conselheiro-

ro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

TÍTULO II
DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 7º - O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 8º - Caberá ao CONPRESP formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

Art. 9º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis.

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico pré-histórico e antropológico.

III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos.

IV - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos.

V - Livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade.

SUELY PENHA RUBIA FAGUNDES
13583006 - SGM/ATL

VI - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único - No caso de tombamento de coleções de museu, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 10 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 11 - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 12 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 13 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP.

Parágrafo único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 14 - O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

SUELLY PEREIRA
Secretaria - SGM/ATM



Folha nº 30 de proc. nº 331 de 1999
CD

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

§ 1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

*Alterado
Res. 10236/86*

Art. 15 - Efetiva-se o tombamento por resolução do Conselho publicada pelo Diário Oficial do Município, da qual caberá, no prazo de quinze dias, direito de contestação por qualquer pessoa física ou jurídica, protocolada junto ao CONPRESP.

*Alterado
Res. 10236/86*

Parágrafo Único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento. Em caso da manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito Municipal e levada para inscrição no respectivo livro de tombamento, não cabendo dela nenhum recurso.

Art. 16 - A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente; além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo Único - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem a preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu Regimento Interno.

Art. 17 - O CONPRESP providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

TÍTULO IV

DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRESP E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 18 - O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

I - Fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;

II - Viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;

SUELLY PENHA
Assessoria
SGM/ATM

III - Encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;

IV - Planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do artigo 2º desta lei, ouvido quando necessário o Conselho;

V - Divulgar as decisões do Conselho;

VI - Administrar o FUNCAP;

VII - As demais constantes nesta lei.

Art. 19 - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.

TÍTULO V

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 20 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido, mutilado.

Art. 21 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único - Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitos.

Alterado Lei 10236/86 Art. 22 - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pela responsável pelo bem.

Alterado Lei 10236/86 § 1º - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas da data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.



Folha no 32 de proc. no 33 de 1999
Ed

ADELINA CICONI

Reg. 100.406
ATM

Art. 23 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 24 - Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 25 - Todos os bens imóveis tombados recebem uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 26 - As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições - no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 27 - Caberá ao Conselho enviar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta lei.

Art. 28 - O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 29 - A alienabilidade dos bens tombados por esta lei submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

SUELLY PENHARRA FAGUNDES
Assessora

Folha no 33 de proc. n.º 331 de 19 99

Ad

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

Art. 30 - As sanções e penalidades constantes deste título são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 31 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - Não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal.

Art. 32 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

Aluab
Lu 10236/11 (I) - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

(II) - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

(III) - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

(IV) - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente a no mínimo de 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

SUELY PENHA RUSIA FAGUNDES
Assessor - SGM/ATL



Alterado
Lei 10236/86

Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes, o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 34 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Ser-lhe-á cominada multa independentemente de notificação de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) ao dia.

Alterado
Lei 10236/86

§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP poderá tomar as providências cabíveis procedendo conforme o previsto no artigo 22 e §§.

§ 3º - A possível ação prevista no parágrafo anterior, não exclui a multa que continuaria a ser aplicada.

TÍTULO VI

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Alterado
Lei 10236/86

Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPRESP, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 37 - Constituirão receitas do FUNCAP:

I - Dotações orçamentárias.

II - Doações e legados de terceiros.

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei.

SUELLY PEREIRA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha n.º	35	da proc.	12
n.º	331	da 19	99
			

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos.

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Revogado Lei 10236/84 Art. 38 - O FUNCAP poderá ajustar contratos de financiamento ativo ou passivo, bem como acelerar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objeto as finalidades do Fundo.

Art. 39 - O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob orientação do CONPESP, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 40 - Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 41 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Tombamento elaborará o seu regimento interno no prazo de noventa dias após sua instalação.

Revogado Lei 10236/84 Art. 44 - O Secretário Municipal de Cultura convocará diretamente os representantes constantes dos nºs XIII e XIV do artigo 39, na primeira investidura do Conselho.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1.985, 4329 da fundação de São Paulo.
 MARIO COVAS, PREFEITO
 JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
 DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
 GIANFRANCESCO GUARNIERI, Secretário Municipal de Cultura
 ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
 JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento
 IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1.985.
 JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

ADELINA CECOM
 Reg. 100.406
 ATM

SUELY PENHA RUBIA FAGUNDES
 Assessor - SC-11/1



LEI Nº 10.236, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.986.

"D.O.M." , DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.986.

Folha nº 36 de proc.
n.º 331 de 19 99
ED

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LEI Nº 10.236 , DE 16 DE Dezembro DE 1.986

Altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - VETADO.

Art. 2º - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - O Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

III - Um Vereador, preferentemente, o Presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

V - Um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento;

VII - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - seção de São Paulo;

VIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - seção de São Paulo;

IX - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - seção de São Paulo;

X - VETADO

XI - VETADO

XII - VETADO

XIII - VETADO

XIV - VETADO

XV - VETADO

XVI - VETADO.

Art. 3º - O artigo 8º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Caberá ao CONPRES, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais".

Art. 4º - O artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRES, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombamento.

Art. 5º - O artigo 22 e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável pelo bem.

Lei 10.032/86
Pl. 239/85.

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 191, 86.

EXECUTIVO

SUELY P. PASSOS - SGM/ATL
MARIA LUIZA FAGUNDES

§ 1º - Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal."

Art. 6º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 32 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) "I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Letras do Banco Central (LBCs);

b) "II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Letras do Banco Central (LBCs);

c) "III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs);

d) "IV - Falta de conservação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs)".

Art. 7º - O artigo 33 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo superior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas."

Art. 8º - O parágrafo segundo do artigo 34 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP recomendará as providências que entender cabíveis."

Art. 9º - O artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido pelo CONPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento."

Art. 10 - Ficam revogados os artigos 38 e 44 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JORGE ANTONIO MIGUEL YUNES, Secretário Municipal de Cultura

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 331 de 19 99 05 / 08 / 99 (a) Adelina

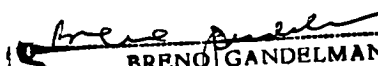
ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

A Comissão de Constituição e Justiça

Em 05-08-99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06.08.99 às 14h35.

CARMEN DE MIZZO
Assistente Parlamentar

Assunto: Yncador

712110

p. 13. 13. 13. 13.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 8 de 10. 99

Assistente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 38 e 39

Em 30.8.99

(a)

CARMEN DE MIZZO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 38 do proc.
N.º 331
O funcionário
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Parlamentar

PL 331/99
13/08/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, modificada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o art. 3º da medida proposta fere a Lei Orgânica. Tal artigo dá nova redação ao artigo 3º da Lei 10.032/85, alterada pela Lei 10.236/86. E ao fazê-lo, estabelece no seu § 2º que “a composição do Conselho poderá ser ampliada por ato do Executivo...”.

Assim, o dispositivo fere frontalmente o art. 13, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, que reserva somente à lei “stricto sensu”, a criação, organização e funcionamento dos Conselhos.

Ora, por consequência, violado também está o princípio da separação dos Poderes, consagrado tanto em sede constitucional (art. 2º) como na Lei Orgânica (art. 6º), que estabelece, além da harmonia entre os Poderes instituídos, também a vedação de delegação de funções entre si.

Outrossim, impropriedade ocorre ainda no art. 6º da propositura ora apresentada, quando pretende dar nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei 10.032/85.

Da leitura da inovação pretendida em tal dispositivo pode-se perceber que a lei municipal pretende criar a interferência de um Órgão Municipal, no caso, o CONPRES, sobre os tombamentos promovidos pela União e Estado, ao estabelecer que tais tombamentos “deverão ser objeto de manifestação do CONPRES”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

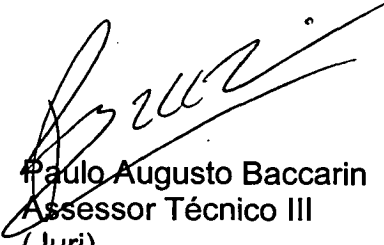
Ora, não pode a lei municipal impor obrigação, nesta matéria, aos Órgãos Estadual e Federal sem ofensa a forma federativa em que se organiza o Estado brasileiro.

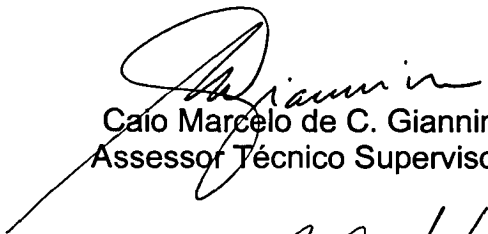
Corolário desse princípio é que tais Órgãos, em casos que tais, estão, "ab ovo", desobrigados de observarem a legislação municipal e nem o Município tem como coibi-los a tanto.

Assim sendo, a medida proposta consubstancia uma afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado tanto na Constituição (art. 2º), como na Lei Orgânica (art. 6º), bem como, à organização federativa do Estado brasileiro, adotada pelo art. 1º e reforçada pelos art. 18 e 60, § 4º, inc. I da CF/88.

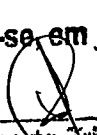
Por todo o exposto, somos pela

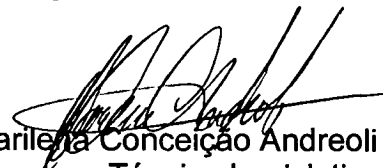
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

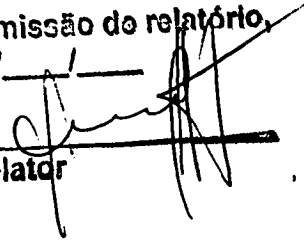

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se em 31/9/99

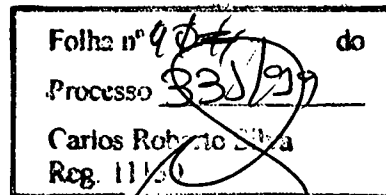
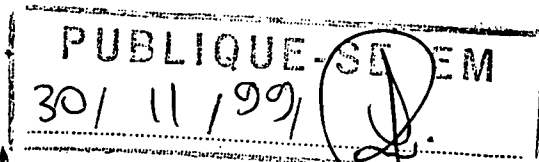

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão do relatório,
em ____/____/____

Relator

SEGUIM, juntados neste _____

o da Siro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1694/1999

PARECER II DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 331/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, modificada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o art. 3º da medida proposta fere a Lei Orgânica. Tal artigo dá nova redação ao artigo 3º da Lei 10.032/85, alterada pela Lei 10.236/86. E ao fazê-lo, estabelece no seu § 2º que “a composição do Conselho poderá ser ampliada por ato do Executivo...”.

Assim, o dispositivo fere frontalmente o art. 13, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, que reserva somente à lei “stricto sensu”, a criação, organização e funcionamento dos Conselhos.

Ora, por consequência, violado também está o princípio da separação dos Poderes, consagrado tanto em sede constitucional (art. 2º) como na Lei Orgânica (art. 6º), que estabelece, além da harmonia entre os Poderes instituídos, também a vedação de delegação de funções entre si.

Outrossim, impropriedade ocorre ainda no art. 6º da propositura ora apresentada, quando pretende dar nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei 10.032/85.

Da leitura da inovação pretendida em tal dispositivo pode-se perceber que a lei municipal pretende criar a interferência de um Órgão Municipal, no caso, o CONPRESP, sobre os tombamentos promovidos pela União e Estado, ao estabelecer que tais tombamentos “deverão ser objeto de manifestação do CONPRESP”.

Ora, não pode a lei municipal impor obrigação, nesta matéria, aos Órgãos Estadual e Federal sem ofensa a forma federativa em que se organiza o Estado brasileiro.

Corolário desse princípio é que tais Órgãos, em casos que tais, estão, “ab ovo”, desobrigados de observarem a legislação municipal e nem o Município tem como coibi-los a tanto.

Assim sendo, a medida proposta consubstancia uma afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado tanto na Constituição (art. 2º), como na Lei Orgânica (art. 6º), bem como, à organização federativa do Estado

pk/pl0331-9

17 - RELCOM
17-0880/1999



Folha nº 41	do
Processo 33199	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11131	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

brasileiro, adotada pelo art. 1º e reforçada pelos art. 18 e 60, § 4º, inc. I da CF/88.

Por todo o exposto, somos pela

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/11/99.

car J Fe

B.

Antônio

(Carvalho)

(Contrário)

(Contrário)

Contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04, 12, 99
página 62 coluna 1/2
Conteúdo: *Helo* RF 11123

A. A. T. M.

Em 06/12/99

Helo
RF 11123

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{para a informação} rubricado sob
folha n. 42109/12/99 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Feita a: 152 de 1999
a: 26.331 de 19 99
Cristina Lacombe Zegarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 08 de dezembro de 1999

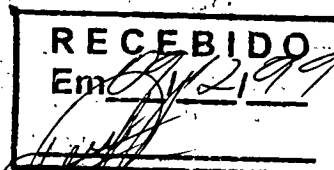
MEMO 292 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
BRASIL VITA, LÍDER DO PREFEITO

O PL. 331/99, de autoria do EXECUTIVO,
será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça,
cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias,
conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M



GAB. VEREADOR BRASIL VITA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para p/ informação rubricado sob
folha n. 43 28/12/99 documento o) [assinatura]

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º	43	de 100
n.º	PL 331	de 10 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Senhor Presidente

11 - REC
11-0165/1999

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Prefeito, conforme prerrogativa a mim conferida nos termos do disposto no artigo 121, e de acordo com as disposições insertas no artigo 279, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar, com fundamento no artigo 79 da Resolução nº 02/89, o presente RECURSO ao Plenário, contra parecer exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 331/99.

I - Dos Fatos

De autoria do Executivo, a propositura busca alterar a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1.985 - já modificada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1.986 - que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de

Folha n.º	14	de proc.
n.º	26.331	de 1999
		2

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da
Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Com esse escopo, a medida transfere o referido órgão, da Secretaria Municipal de Cultura para a Secretaria do Planejamento, promovendo as adequações necessárias ao seu funcionamento.

Insurge-se a Douta Comissão contra as disposições do § 2º do artigo 3º do projeto, que permitem a ampliação da composição do Conselho, por ato do Executivo, quando constatada a necessidade contínua de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento.

Segundo entendimento da Comissão, tal dispositivo violaria a Lei Orgânica do Município - artigo 13, inciso XVIII - que assim dispõe:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

.....

XVIII - Legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

Feita n.º	45	de pro.
n.º	PZ. 337	de 19 79

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

Igualmente, a disposição afrontaria o

princípio da separação dos Poderes, consagrado na Constituição da República e transposto para a Lei Maior do Município, posto que representaria delegação de funções de um Poder para outro, o que seria vedado constitucionalmente.

De outra parte, o artigo 7º, também empugnado pelo parecer, admitiria a interferência de um órgão municipal - o CONPRESP - sobre tombamentos promovidos pela União e os Estados - fato que representaria ofensa à forma federativa em que se organiza o Estado Brasileiro.

II - Do Direito

1 - Em que pese o respeito ao entendimento manifestado pela Douta Comissão, ousou dele discordar, pelas razões a seguir aduzidas.

Por primeiro, cabe ressaltar que, ao remeter o projeto a esta Casa, o Senhor Prefeito atendeu expressamente ao disposto no citado artigo 13, XVIII, da Lei Maior da Comuna, posto que a composição básica do Conselho - a sua composição permanente - está ali fixada, em consonância, aliás, com o que dispõe o artigo 70, XIV, do mesmo Estatuto, que estabelece:

Folha n.º	46	do proc.
n.º	PL. 331	de 19 58

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito: **Registro: 10.686**"

.....

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;"

Tratando-se, no caso, de órgão integrante da Administração, cabe ao Prefeito dispor sobre sua estrutura, conforme os termos do projeto de lei em questão.

Não se vislumbra, pois, qualquer delegação de competência, que no dizer de Hely Lopes Meirelles, caracteriza-se como os atos pelos quais

"as autoridades da Administração transferem atribuições decisórias a seus subordinados, mediante ato próprio que indique com a necessária clareza e conveniente precisão a autoridade delegante, a delegada e o objeto da delegação." (Direito Administrativo, 24ª Edição, Malheiros Editores, pág. 669)

No mesmo sentido, o ilustre constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho preleciona:

Folha n.º	117	de pros.
n.º	74.331	de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

"a delegação consiste na transferência do **Registro 10.686**

poder de dispor sobre determinada matéria." (citado em Delegação Administrativa, Régis Fernandes de Oliveira, Ed. Rev. Tribunais).

Infere-se, daí, que não se trata de delegação de competência, pois o Prefeito não poderia delegar a ele mesmo uma competência sua.

Se ao Executivo cabe dispor sobre a estrutura dos órgãos - e composição é estrutura - é cristalino que, uma vez autorizado pelo Legislativo - visto ser matéria restrita à lei - pode o Prefeito alterar a composição do Conselho, nos casos excepcionais previstos no § 2º do artigo 6º, visando ao seu mais adequado funcionamento, posto que objetiva assegurar a representatividade, a pluralidade e a competência técnica, quando for necessário o assessoramento contínuo de diferentes áreas de conhecimento.

Diógenes Gasparini, ao dissertar sobre delegação de atribuição regulamentar, assim se expressa:

"é função primacial do Executivo a execução das leis e essa execução, em princípio, tem início com o regulamento.

Folha n.º 48 de pro.
n.º PL-331 de 19 93
[Assinatura]

6

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta

Portanto, se a função **Registro 10.686** originária e primacial do Executivo, não deve, salvo exceções, ser delegada a quem quer que seja." (grifei) (obra citada - Delegação Administrativa - pág. 74).

Ressalte-se, ainda, que o dispositivo não pretende alterar a composição permanente de Conselho, substituindo, por outros, membros representantes de órgãos ou entidades mencionados no "caput" do artigo. O que se pretende é, nos casos previstos no parágrafo 2º, ampliar a sua composição, mantidos os membros discriminados.

2 - No que tange à alegada interferência de órgão municipal - o CONPRESP - sobre tombamentos promovidos pela União e Estado, também não merece prosperar o digno parecer.

Impende salientar, por oportuno, o disposto na Constituição Federal, artigo 23, III, que estabelece:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Folha n.º 49 de pros.
 n.º PL 321 de 19 98
 [Assinatura]

7

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

.....
 III - proteger os documentos, as obras e
 outros bens de valor histórico, artístico
 e cultural, os monumentos, as paisagens
 naturais notáveis e os sítios
 arqueológicos;"

A seu turno, dispõe a Lei Orgânica do
 Município, no artigo 7º, ser dever do Poder Municipal, a

"IV - proteção e acesso ao patrimônio
 histórico, cultural, turístico,
 artístico, arquitetônico e paisagístico;"

A seguir, no artigo 194, está prescrito:

"Art. 194 - O Poder Municipal
 providenciará, na forma da lei, a
 proteção do patrimônio histórico,
 cultural, paisagístico e arquitetônico,
 através de:

I - preservação dos bens imóveis, de
 valor histórico, sob a perspectiva de seu
 conjunto;"

Não se pode olvidar que a Constituição de
 1988 robusteceu a autonomia dos Municípios.

Forma n.º 50 de pro.
n.º PL 332 de 1999
12

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta

José Afonso da Silva ao dizer sobre
Registro 10.686

o tema, assim se expressou:

"Inegavelmente, os Municípios saíram bastante fortalecidos na Constituição. Houve, entre os Constituintes, quase unanimidade no conferir uma posição de destaque aos Municípios no sistema federativo brasileiro." (O Município na Constituição de 1988, Revista dos Tribunais, 1989, pág. 15).

Barbosa Lima Sobrinho assim se posiciona sobre a matéria:

"Cumpre reiterar, por fim, que no âmbito de sua competência constitucional o Município exerce a função de legislar sem submissão hierárquica, sendo inconstitucionais a lei estadual e a lei federal que, desbordando dos limites das respectivas competências, invadirem o campo da competência municipal. (Competências na Constituição de 1988, S.P., Atlas, 191, pág. 128).

Folha n.º	54	de	prop.
n.º	16.331	de	1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Portanto, a Constituição da República, ao

conferir ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), reconheceu a capacidade deste de disciplinar todas as matérias nas quais predomina o interesse municipal.

O jurista Celso Ribeiro Bastos, em seus Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 1993, assim disserta:

"Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." (pág. 224).

Não há como discutir, no caso concreto, que o tombamento de bens situados no Município, ainda que a sua preservação seja de interesse do Estado e da União, deva ser objeto de deliberação de CONPRESP, por se tratar de assunto que se insere no âmbito do interesse local municipal.

Destarte, não se pode inferir do disposto no projeto que exista ofensa à forma federativa do Estado Brasileiro.

Ao contrário, a forma federativa assegura a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

interesse local, como é o caso da preservação de bens de valor histórico, paisagístico, cultural e arquitetônico, consoante prescrito no já citado artigo 194 da Lei Orgânica.

Vale lembrar, mais uma vez, a lição do mestre José Afonso da Silva, ao discorrer sobre a posição dos Municípios na Federação:

"Nos termos, pois, da Constituição, o Município brasileiro é entidade estatal integrante da Federação, como entidade política administrativa, dotado de autonomia política, administrativa e financeira. Essa é uma peculiaridade do Município Brasileiro. A inclusão do Município na estrutura da Federação teria que vir acompanhada de conseqüências, tais como o reconhecimento constitucional de sua capacidade de auto-organização mediante cartas próprias e a ampliação de sua competência, com a liberação de controles que o sistema até agora vigente lhe impunha, especialmente por via de leis orgânicas estabelecidas pelo Estado."

Folha n.º 53 de proc.
n.º PL 334 de 1999

11

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Destarte, admitir-se que o **CS-10-Substituta** não
Registro 10.686

possa manifestar-se em relação ao tombamento de bens -
ainda que de interesse federal e estadual - situados em seu
território, seria negar a autonomia constitucionalmente
conferida.

Nestes termos, requeiro a Vossa
Excelência seja recebido e processado o presente RECURSO, com
o seu conseqüente envio à deliberação do Egrégio Plenário,
para que, ao final, seja julgado procedente e, em
decorrência, rejeitado o parecer da Douta Comissão de
Constituição e Justiça, encaminhando-se a proposição as
demais Comissões desta Casa de Leis, paraa regular
tramitação.

Termos em que,

P. Deferimento.

Sala das Sessões, 27/XII/99

[Assinatura]

recurso

BRASIL UTA

RECURSO Nº 10.686
DE 27/12/99
DO SENADO FEDERAL
PROCESSO Nº 10.686
DE 27/12/99
DO SENADO FEDERAL

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data processo p/ informação rubricado sob
acurado
folha n.º 54/381 02/05/01 *SC*

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

SEMA EFETIVO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data processo p/ informação rubricado sob
acurado
folha n.º 54/381 02/05/01 *SC*

SEMA EFETIVO
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



Prefeitura do Município

RECEBIDO NA A: T. M:
n 10, 04, 01
às 17:10 horas
Folha n.º 331 de 331
Ass. T. M. Costa

GABINETE DO PREFEITO

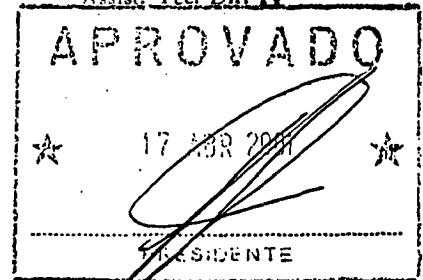
São Paulo, 10 de abril

Ass. T. M. Costa
Assist. Téc. Dir. IV

Ofício A. J. L. n.º

044/01

15 - DOCCREC
15-0043/2001

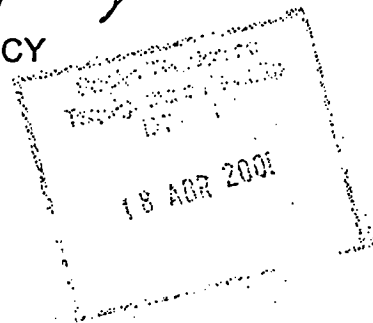


Senhor Presidente

No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

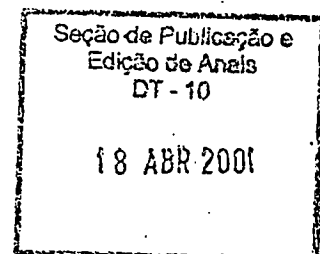
Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

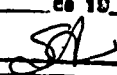
MARTA SUPLICY
Prefeita



Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn
Ret1



Folha n.º	55	do proc.
n.º	331	de 10 99
		

044/2001

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

ANEXO AO OFÍCIO ATL. Nº

PL

EMENTA

1. 374/96

Disciplina a venda de tintas "spray" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

2. 331/99

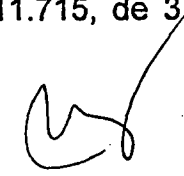
Altera a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, modificada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES P, e dá outras providências.

3. 340/00

Dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo; estabelece o plano de implantação das mesmas, altera atribuições; propõe a transferência gradual de órgãos da Administração Municipal, e dá outras providências.

4. 420/00

Altera dispositivos da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de



Folha n.º 56 do proc.
n.º 331 de 10/99
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

2

1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

5. 44/99

Altera a denominação e as atribuições da Secretaria das Administrações Regionais, e dá outras providências.

6. 776/96

Dispõe sobre o Plano Plurianual 95/97.

7. 20/96

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal situada à Rua Antenas nº 1, Vila Califórnia, à Ação Social "Padre Paschoal Bianco", e dá outras providências.

8. 274/98

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

9. 621/94

Aprova plano de alinhamento em Vila Maria, e dá outras providências.

10. 798/93

Autoriza remissão de dívida da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências.



Folha n.º 57 de proa.
n.º 331 de 19 99
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

11. 546/93

Autoriza aos servidores municipais de vigilância a utilização do Código Sanitário Estadual, e dá outras providências.

12. 446/98

Dispõe sobre a constituição da Companhia Municipal de Ativos, e dá outras providências.

13. 733/95

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel integrante do patrimônio da Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, e dá outras providências.

14. 629/99

Dispõe sobre o afastamento de funcionários ou servidores da Administração Direta ou Autárquica, eleitos dirigentes sindicais ou classistas.

JAM/rmn

Anexo Ret1





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

58

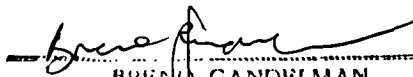
do processo nº 331 de 19 99, 02, 05 01 (a)

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

À LEG. 3
Senhora Chefe:

Para as providências que se fizerem
necessárias.

02.05.01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tcc. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

04 / 05 / 2001

15:20h



Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e o
consequente arquivamento do presente.

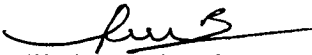
04/05/01


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

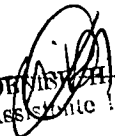
Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa..

04/05/01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico da Direção IV

SEGUIR em juntado S não se outo
ocorrido S e informação
rubricado S 59/61
Em 18/05/01


DELYS F. OLIVA
Assistente para contar



Folha n.º 59 do proc.
N.º 331 de 1999
O funcionário DEMÉRIO OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0255/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 331/99, de autoria do Executivo, que altera a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, modificada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 44/01, de 10 de abril do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0043/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/lmb



Folha n.º 60 da proc.
N.º 331 de 19 99
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg.3 n° 255, de 08.05.2001, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei n° 331/99, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL n° 44, de 10 de abril do corrente, numerado como DOCREC 15-0043/2001.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/05/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

331

de 19

99, 18.05.01

(a)

DENISE H. OLIVA
Assistente Parlamentar

Ao DT-94 – Sra. Chefe,

Para arquivamento.

18/05/01

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado ci	#61# fls.
Arquivo em	21-5-200
O Func.º	2
LINA ANGÉLICA MARIA GUMALSKAS	
Documentalista - RF 100.927	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)